

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Especial de Licitação de Publicidade do DETRAN**

Instrução n.º Instrução Recurso NOVA/SB - CC 01/2020/2020
- SECOM/GAB/CCDETRAN

Brasília-DF, 05 de novembro de
2020.

PROCESSO SEI N.º :00055-00068095/2019-60.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 01/2020-SECOM/DF.**

OBJETO : Obtenção de propostas para a contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por 01 (uma) agência de propaganda, com o objetivo de atender ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019 e Decreto 39.295/18.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE : Nova/SB Comunicação S.A.

RECORRIDAS : Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P e AV Comunicação e Marketing Ltda.

I - DO PEDIDO

A licitante Recorrente **Nova/SB Comunicação S.A**, CNPJ n.º 57.118.929/0001-37, em 20 de outubro de 2020, protocolou na Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-CEL-SECOM/DF, designada por meio da Portaria/SECOM-DF n.º 72 de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF n.º 233, de 9 de dezembro de 2019, página 35 (39279754), o documento intitulado “Recurso Administrativo ao julgamento geral da Proposta Técnica no processo administrativo licitatório em epígrafe” contra a decisão que classificou as propostas técnicas das licitantes **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P**, CNPJ n.º 69.277.291/0001-66 e **AV Comunicação e Marketing Ltda**, CNPJ n.º 01.688.354/0001-33 na **CONCORRÊNCIA N.º 01/2020-SECOM/DF** (Doc. SEI n.º 49422429 e disponibilizado no portal da SECOM/DF).

II - DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

Analisando o Recurso Administrativo no que tange a formalidade referida no Item 22 do Edital, constatamos a tempestividade e a regularidade do documento protocolado, atendendo ao previsto no edital e na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal n.º 8.666/93).

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto (49422429), conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação (49450457) e disponibilizados no site da SECOM/DF. Prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso(s): 14, 15, 16, 19 e 20.10.2020 (48825975).

IV - DO RECURSO INTERPOSTO

O teor das razões recursais encontra-se no documento TEMPESTIVO denominado “Recurso Administrativo” protocolado na CEL-SECOM/DF no dia 20.10.2020 pela Licitante Recorrente **Nova/SB Comunicação S.A**, sendo inserido pela CEL/SECOM no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo referente a **CONCORRÊNCIA N.º 01/2020-SECOM/DF** (n.º 00055-00068095/2019-60), sob o número 49422429. O citado Recurso também foi disponibilizado a todos os interessados no site da Secretaria de Estado de Comunicação

do Distrito Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Recurso-Administrativo-Nova-SB-Comunicacao-CC-01-2020.pdf>.

V - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO

Em atendimento ao que dispõe o item 22.2 do edital e § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 foi aberto prazo para a apresentação de impugnação(ões) ao Recurso Administrativo interposto, conforme publicações oficiais constantes do DODF e DOU (49450457). A única licitante interessada em impugnar o Recurso protocolado foi a licitante **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P**, sendo inserido pela CEL/SECOM no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo referente a **CONCORRÊNCIA N.º 01/2020-SECOM/DF** (n.º 00055-00068095/2019-60), sob o número 49785557. A citada Impugnação também foi disponibilizada a todos os interessados no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Impugnacao-CCP-aos-Recursos-AV-e-NOVA-SB-CC-01-2020-1.pdf>.

VI - DA AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso, ou seja:

- a) Das razões que a nota auferida pela AV não promove a isonomia entre as propostas;
- b) Das razões que a nota auferida pela CC&P não promove a isonomia entre as propostas;
- c) Do pedido da Recorrente: 1) requer a minoração da pontuação conferida às licitantes **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P** e **AV Comunicação e Marketing Ltda**.

Inicialmente, esclarecemos que a atuação desta CEL/SECOM seguiu, além de outras Normas, os ditames da Lei Federal n.º 12.232/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e, de forma complementar a Lei Federal n.º 8.666/1993, que estabeleceu no inciso XVI do art. 6º que para os fins da referida Lei, considera-se:

*(...) Inciso XVI - **Comissão** - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes (**grifo nosso**).*

Todos os procedimentos adotados pela CEL/SECOM ao receber, examinar e julgar o presente certame, objetivou o atendimento delineado no art. 3º da Lei de Licitações que assim determina:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (**grifo nosso**)*

Também nos ensinou nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim delineou:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”. (**GRIFO NOSSO**)*

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina pátria, a atuação da CEL/SECOM atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Lembramos agora, que por força do que disciplina o art. 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010 as propostas técnicas foram analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica devidamente constituída (46442712) conforme prevê os itens 12.1 e 18.2 do edital (43008998, 43576037, 45090719 e 46442712).

Assim, a decisão desta CEL/SECOM (39279754) bem como da SUBCOMISSÃO TÉCNICA (46442712) em relação ao julgamento do presente Recurso Administrativo atenderá de forma clara e objetiva as regras contidas no edital do certame na estrita obediência ao princípio da legalidade.

Feitas todas essas considerações, passa-se a análise das razões trazidas pela Recorrente.

Como podemos notar, as razões apresentadas pela Recorrente **Nova/SB Comunicação S.A** referem-se ao Julgamento proferido pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA (46442712) quando da análise TÉCNICA das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes (48768926, 48769519, 48769847, 48770086, 48770407 e 48825975). Neste sentido, para facilitar o entendimento, novamente, reproduzimos resumidamente o teor da sua manifestação: "*As notas auferidas pela CC&P e AV não promovem a isonomia entre as propostas e solicita a minoração das pontuações conferidas.*"

Continuando, em atendimento ao que determina o item 19.3.1 do edital esta Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM encaminhou o Recurso Administrativo (49422429) e a Impugnação ao Recurso (49785557) protocoladas na CEL/SECOM para Subcomissão Técnica com objetivo da mesma proceder a análise dos argumentos constantes dos documentos protocolados (50040838), visto que, como foi dito antes, as razões do Recurso interposto referem-se em sua totalidade as questões técnicas constantes do julgamento das propostas técnicas. Para melhor entendimento reproduzimos o item do edital acima citado: (41965499)

*19.3.1. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, **cabará à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas**, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação. (grifo nosso)*

Após análise do Recurso Administrativo (49422429) e da Impugnação ao Recurso (49785557), a Subcomissão Técnica encaminhou a esta CEL/SECOM na data de 4.11.2020 seu entendimento e decisão, manifestando pela manutenção das pontuações proferidas quando do julgamento das propostas técnicas, deliberando pelo **NÃO** provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **Nova/SB Comunicação S.A**, conforme justificativas constantes do documento anexado ao presente Relatório e devidamente incluída no processo licitatório SEI n.º 00055-00068095/2019-60 sob o número 50249146.

Após o recebimento do parecer da Subcomissão Técnica acima citada esta CEL/SECOM procede o julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **Nova/SB Comunicação S.A**, esclarecendo que as licitantes **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P** e **AV Comunicação e Marketing Ltda**, conforme parecer da Subcomissão Técnica, cumpriu as exigências referente ao julgamento das propostas técnicas constantes do edital 01/2020-SECOM/DF, não vislumbrando assim desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. Neste sentido, esta CEL/SECOM entende que a revisão das pontuações dadas as licitantes Recorridas **NÃO** merecem reformas tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (50249146).

Do pedido da Recorrente - Nova/SB Comunicação S.A:

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foram recebidos por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo pelos motivos acima elencados, mantendo inalterada a decisão que classificou as propostas técnicas das licitantes Recorridas **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P** e **AV Comunicação e Marketing Ltda** na **CONCORRÊNCIA N.º 01/2020-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).*

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que as licitantes Recorridas não tenham atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas.

Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (grifo nosso).*

Esta CEL/SECOM bem como a Subcomissão Técnica designada, tomaram suas decisões com lisura que o procedimento licitatório requer, objetivando sempre a ampliação do caráter competitivo, desde que tenham atendidos os ditames encartados no edital, lembrando que, conforme o caso, no julgamento das Propostas das licitantes poderão ser relevados aspectos puramente formais, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. Tal entendimento consta do item 19.1.3 do edital:

*19.1.3. A **Comissão Especial de Licitação** e a **Subcomissão Técnica**, conforme o caso, poderão, no interesse da SECOM-DF relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência.*

Esclareço ainda, que todos os documentos referenciados nesta decisão estão anexados no processo citado no preâmbulo deste julgamento e disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema por meio do e-mail secom.ccpublidetran@buriti.df.gov.br, informando nome completo, razão social e e-mail.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante **Nova/SB Comunicação S.A**, CNPJ n.º 57.118.929/0001-37 (49422429) para **NEGAR PROVIMENTO**, ratificando a decisão que classificou as propostas técnicas das licitantes **Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda-CC&P**, CNPJ n.º 69.277.291/0001-66 e **AV Comunicação e Marketing Ltda**, CNPJ n.º 01.688.354/0001-33 no certame, conforme resultado proferido por meio do Aviso publicado no DODF, DOU e Jornal de Circulação de 13.10.2020 (48825975) e nos arquivos disponibilizados no processo e no portal da SECOM/DF (<http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenca-detrans/>).

Por fim, encaminha-se a presente Decisão ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão, obedecendo aos ditames do item 22.3 do edital e § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o entendimento.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF

Presidente

Michel Alves dos Santos

Membro

Roberto Antonio de Queiroz

Membro



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXÃO DE AZEVEDO - Matr. 1699282-2, Presidente da Comissão**, em 05/11/2020, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL ALVES DOS SANTOS - Matr.1689429-4, Membro da Comissão**, em 05/11/2020, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ - Matr.1689824-9, Membro da Comissão**, em 06/11/2020, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=50233598)
verificador= **50233598** código CRC= **19FD1390**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF

39611591

Concorrência 001/2020 SECOM/DF

Uma vez que citada no recurso impetrado pela agência Nova S/B Comunicação S.A., a comissão técnica da Concorrência 001/2020 manifesta-se da seguinte forma em relação aos itens citados pela recorrente:

Com relação à Proposta da AV Comunicação.

- A proposta apresenta um calendário de ações que prevê a presença da comunicação do Detran durante todo o ano, donde se conclui que a afirmação contida no recurso não procede. A recorrente apresentou um cronograma diferente, mas isso não exclui a eficácia do que foi apresentado pela licitante.
- Solicitar a redução de nota com base em ilações acerca da duração do vídeo de internet da agência classificada em segundo lugar não parece fundamentação suficiente. A internet é um território onde conceitos são alterados e substituídos constantemente. Influenciadores digitais com centenas de milhares, e até milhões, de seguidores produzem todos os seus materiais com durações superiores ao “limite ideal” proposto pela agência. A prática das redes demonstra a fragilidade do argumento. São diversos os casos de vídeos que viralizaram, apesar de durações maiores. A própria licitante apresenta no seu repertório um filme para internet com a duração 1’45”.
- A afirmação que o conceito traz “imensa carga negativa para os infratores” soa sem sentido. Uma campanha de trânsito deve exaltar quem infringe a legislação? Tal argumento é incompreensível. Cabe também ressaltar que, apesar da similaridade do conceito entre as propostas 1 e 8, o desenvolvimento dos mesmos e as ações que deles derivaram foram feitos de formas bastante diferente. Materiais com graus de excelência distintos levam a notas distintas, nada mais óbvio.

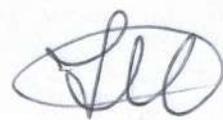
R E C E B I D O	
Em. 24 / Novembro / 2020	
31020	cel/secom
Matricula	Órgão

1
af

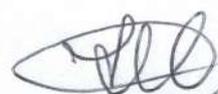
- A estratégia de comunicação da licitante contém sim as informações sobre o que dizer, com quem falar, como falar, quando falar e os meios a serem utilizados. Apenas não está apresentado em tópicos, mas uma leitura rápida no texto já contraria a citação da recorrente.
- As notas relativas à capacidade técnica levam em consideração não apenas o porte dos clientes das agências, mas também a equipe e a experiência com clientes do mesmo ramo de atuação, seu repertório e relatos. Estes itens apresentados pela licitante justificam a pontuação obtida.

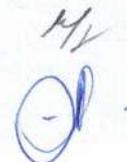
Com relação à Proposta da Companhia de Comunicação de Publicidade Ltda - CC&P.

- O briefing não chega a citar como exemplo das campanhas desenvolvidas o tema “Chuvas”. Parece, então, que a recorrente está dando atenção exagerada a um tema que não foi tratado como prioritário pelo órgão. Acusar a proposta de “flagrante desconhecimento sobre a realidade do trânsito no DF” com base no não desenvolvimento de uma campanha específica sobre esse tema não faz muito sentido. O raciocínio básico da licitante demonstrou sim que houve um estudo aprofundado acerca do Detran e seus públicos.
- O edital, em seu briefing coloca como Objetivo Geral: “Eliminar ou reduzir os índices de fatalidades no trânsito do Distrito Federal, por meio da Redução de acidentes”. Uma campanha com mote “Chega de mortes no trânsito” não pode ser acusada de fugir ao pedido. Uma abordagem mais forte e incisiva é um caminho válido, que se mostrou eficaz em diversas experiências ao redor do mundo, como por exemplo a Austrália, que, inclusive, “exportou” essa temática para diversos outros países. A despeito da argumentação da recorrente, esse caminho criativo demonstrou sua eficácia.


2

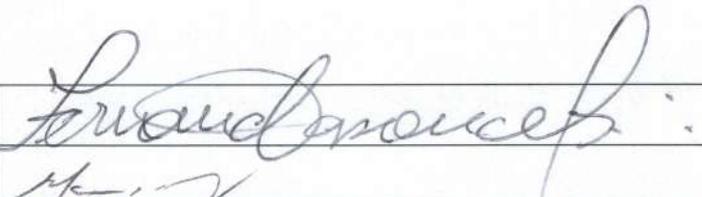
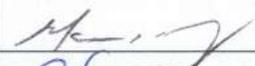

- Uma leitura atenta do edital e do briefing não pede, na verdade nem sugere, a necessidade de manutenção da linha de comunicação que vem sendo adotada pelo Detran. Uma mudança pode ser bem-vinda. Uma nova abordagem atingirá os cidadãos de uma forma diferente, gerando maior retenção das mensagens.
- A opinião acerca da pertinência ou não da proposta ao abordar um acidente com criança é apenas isso: uma opinião. Não pode ser encarada como verdade. Essa peça, no entender da comissão, deve gerar bastante impacto, e possui um grande potencial de se mostrar efetiva, gerando reflexão sobre o tema.
- A não utilização de um item específico nas peças da ideia criativa é compreensível, por existir uma limitação no edital ao número de peças apresentadas. As licitantes apenas demonstram a linha criativa dos materiais que serão desenvolvidos para o cliente. Soa exagerado a impugnação de uma proposta pela não abordagem de um tema. A proposta da licitante prevê ações para todo o ano, com diversos temas sendo abordados, apenas não foram todos corporificados, pelas limitações impostas pelo edital.
- Qualquer pessoa que transite pelas ruas de Brasília vê que o respeito à faixa de pedestres, mesmo sendo motivo de orgulho para a parcela consciente da população, diminuiu. Uma pesquisa rápida pelos arquivos dos órgãos de imprensa mostra esse fato, como por exemplo, matéria veiculada no jornal Correio Braziliense em 05/07/2019, onde se afirma: “...Uma das principais alternativas para evitar mortes, as faixas de pedestres já não são tão respeitadas... Se você ficar um dia aqui, parado, consegue flagrar dezenas de irregularidades, garantiu o aposentado João Lopes, 73 anos... Em menos de uma hora, o **Correio** flagrou dezenas de irregularidades na via, principalmente por parte de motoristas e motociclistas, que não paravam para os pedestres...”
(https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/07/05/interna_cidadesdf,768265/atropelamentos-representam-mais-de-40-das-mortes-no-transito-do-df.shtml).

 - 3



Com base no acima exposto, a Comissão Especial da Licitação 01/2020 manifesta-se pelo integral não acolhimento do recurso impetrado pela Recorrente, Nova S/B Comunicação S.A.

Brasília-DF 04 de novembro de 2020.

Fernando Antônio Miranda de Vasconcelos	
Mauricio de Carvalho Sampaio	
Eduardo de Sousa Soares	